



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	2
ATOS NORMATIVOS .....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	3
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS .....	3
ADMINISTRATIVO .....	7
DESPACHOS .....	9
EDITAIS .....	21

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

#### PORTARIA Nº 11, de 23 de junho de 2020

**Designa o Sub-Procurador Geral para atuar na ausência, impedimento, férias ou afastamento legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.3

**CONSIDERANDO**, a previsão legal do art. 112, §1º da Lei n.º 2423/1996, com nova redação dada pela Lei Complementar 193 de 27 de dezembro de 2018 c/c art. 2º § 1º da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018.

### RESOLVE:

**Art. 1º-** A Procuradora de Contas **Elissandra Monteiro Freire Alvares** fica, doravante, designada SubProcuradora Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 112, § 1º da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 193 de 27 de dezembro de 2018, para atuar em substituição ao Procurador-Geral de Contas, João Barroso de Souza, em sua ausência ou impedimento, licença, férias ou outro afastamento legal.

**Art. 2º-** Em caso de vacância, ou em sua ausência ou impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pela Sub-Procuradora-Geral, fazendo esta jus, nessas substituições, às vantagens do cargo exercido, proporcionalmente ao período de substituição.

**Art. 3º-** A presente Portaria terá vigência a partir de sua publicação.

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2020.



JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

### RETIFICAÇÃO

**ATO N.º 44/2020 DE 19 DE JUNHO DE 2020**

(Publicado no DOE de 19 de junho de 2020, Edição nº 2313, página 56)





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.4

No Ato de Exoneração do servidor **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, onde se lê “Exonerar a pedido, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo de Obras Públicas – CC5”, leia-se “Exonerar de ofício, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo de Obras Públicas – CC5”.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA SEI Nº 114/2020 – SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 005153/2020, datado de 10.06.2020;

#### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.5

### PORTARIA SEI Nº 117/2020 – SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 005302/2020, datado de 22.06.2020;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

#### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### Portaria nº 06/2020 SEGER/CPL, de 24 de junho de 2020

**A Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, em observância à Portaria n.º 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio, integrantes da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução n.º 05/2016-TCE/AM) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, do tipo menor preço global, por item, objetivando a contratação de empresa para aquisição de 05 (cinco) veículos, sendo 03 (três) sedãs médios, 01 (um) SUV Alto e (01) Utilitário 4x4 - Cabine Dupla, visando a recomposição da frota do TCE/AM;





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.6

**CONSIDERANDO** as regras contidas nos incisos II e V do art. 40 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM), o Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, Lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda da Lei Complementar nº 123/2006;

### RESOLVE:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **GUILHERME ALVES BARREIRO** para processar Pregão Presencial, do tipo menor preço global, por item, objetivando a contratação de empresa para aquisição de 05 (cinco) veículos, sendo 03 (três) sedãs médios, 01 (um) SUV Alto e (01) Utilitário 4x4 - Cabine Dupla, visando a recomposição da frota do TCE/AM. Conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contidos nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**
- b) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- c) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA - GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.7

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

##### Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2019

01. **Data:** 18/06/2020.
02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
03. **Contratada:** empresa **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ 12.713.709/0001-13, representada por seu Procurador, Sr. Raphael Aucar Baraúna.
04. **Processo Administrativo:** 3860/2020.
05. **Espécie:** Prestação de Serviços.
06. **Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 14/2019, referente à contratação de empresa especializada para realização de serviços em Gestão de Ambiente Backup (cópias de segurança) do TCE/AM.
07. **Prazo de Vigência:** 12 meses, de 18/06/2020 a 17/06/2021.
08. **Valor Mensal:** R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais).
09. **Valor Total:** R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Fonte 100; Elemento de Despesa 33.90.40.08; Nota de Empenho nº 2020NE00441, de 16/06/2020, no valor de R\$ 46.641,58 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 40.358,42 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 18 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### EXTRATO

##### Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2015

01. **Data:** 23/03/2020.





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.8

02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
03. **Contratada:** empresa **CLARO S/A.**, CNPJ 40.432.544/0001-47, representada por sua Procuradora, Sra. Ana Caroline de Souza Ramos.
04. **Processo Administrativo:** 2382/2020.
05. **Espécie:** Prestação de Serviços.
06. **Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 10/2015, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço telefônico fixo comutado (fixo-fixo e fixo-móvel) local, longa distância nacional e longa distância internacional (fixo-fixo e fixo-móvel).
07. **Prazo de Vigência:** 12 meses, de 01/04/2020 a 31/03/2021.
08. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
09. **Valor Total Estimado:** R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Fonte 100; Elemento de Despesa 33903993; Nota de Empenho nº 2020NE00277, de 23/03/2020, no valor de R\$ 67.500,00, para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 23 de março de 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### EXTRATO

#### Termo de Contrato nº 08/2020

01. **Data:** 03/06/2020.
02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
03. **Contratada:** Empresa **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**, CNPJ 04.407.920/0001-80, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. João Guilherme de Moraes Silva.
04. **Processo Administrativo:** 3368/2020.
05. **Espécie:** Prestação de Serviços.
06. **Objeto:** Serviços de rede compreendendo o acesso gerenciado à Internet através da Rede de Governo e





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.9

manutenção à REPAM/METRO/MAO.

07. **Prazo de Vigência:** 12 meses, de 03/06/2020 a 02/06/2021.
08. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 3.770,69 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).
09. **Valor Total Estimado:** R\$ 45.248,28 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Elemento de Despesa 33904008; Fonte de Recurso 100; Nota de Empenho 2020NE00432, de 03/06/2020, no valor de R\$ 26.143,45 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 19.104,83 (dezenove mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 03 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12873/2020

**ÓRGÃOS:** PREFEITURA DE BOCA DO ACRE E SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAD

**REPRESENTADO:** SR. JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, PREFEITO DE BOCA DO ACRE, E SRA. MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAD, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 183/2020, EM FACE DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, PREFEITO DE BOCA DO ACRE, E DA SRA. MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL A CIDADÃOS DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, SEGUNDO OS PRÉ-REQUISITOS CONSTANTES NO DECRETO Nº 42.176/2020

**CONSELHEIRO-RELATOR:**





DESPACHO N° 553/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 183/2020, em face do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito de Boca do Acre, e da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária de Estado de Assistência Social, em virtude de possível irregularidade na concessão de auxílio emergencial a cidadãos do município de Boca do Acre, segundo os pré-requisitos constantes no Decreto Estadual n° 42.176/2020.

Para fins de esclarecimento, transcrevo o alegado pelo demandante:

- Trata-se de denúncia referente à concessão irregular de benefícios, segundo os pré-requisitos constantes no DECRETO N.º 42.176, DE 08 DE ABRIL DE 2020.
- Em anexo, documentação comprobatória de que cidadãos do município de Boca do Acre (E possivelmente de demais municípios do estado) receberam o auxílio de forma irregular, desrespeitando o requisito número 2 do Art. 3º do decreto citado acima, que diz: Art. 3º, II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- E como comprovado na documentação apresentada em anexo, há pessoas de 16 e 17 anos recebendo o benefício, desrespeitando o decreto estadual e tirando o benefício de pessoas necessitadas que preenchem todos os pré-requisitos.
- Por essa razão, entendo que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas intervir nessa situação, mas não somente nessa irregularidade, mas também se os outros requisitos constantes no Decreto estão sendo respeitados (E em outros municípios do estado), tais como:

Art. 3.º III - não ter emprego formal ativo;





IV- não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego, ou de programa de transferência de renda federal;

V - estar inserido no Cadastro Único para Programas Sociais, enquadrado nos critérios de população de extrema pobreza, com renda per capita mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

- Dia 21 de abril de 2020, a secretaria de assistência social do Amazonas divulgou um comunicado informando que removeu de seu sítio eletrônico a lista de beneficiários do auxílio emergencial do Governo do Estado anteriormente divulgada, e que caberiam as prefeituras municipais, em parceria com a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, realizar uma atualização cadastral necessária, a fim de que sejam atendidas as famílias que se encontrem em atual situação de extrema vulnerabilidade social e preenchem todos os requisitos conforme predispõe o Decreto Estadual Nº 42.176 de 08 de abril de 2020.

- Todavia, em uma breve verificação na lista divulgada dia 15/05/2020 pela Prefeitura de Boca do Acre, observei diversas irregularidades, como a mencionada acima, como também pessoas que possuem emprego formal inclusas na lista final da prefeitura para o recebimento, mas que não anexei os respectivos nomes por falta de provas.

- Sendo assim, trago ao conhecimento desta instituição os fatos acima narrados e solicito as providências cabíveis por parte do Tribunal de Contas do estado do Amazonas sobre a prefeitura da cidade de Boca do Acre-AM, e Secretaria de Assistência Social do Estado do Amazonas, para que os gestores responsáveis venham a ser responsabilizados.

- LISTA DE BENEFICIÁRIOS IRREGULARES IDENTIFICADOS 17 ANOS, BOCA DO ACRE Boca do Acre ELIANA COSTA DA SILVA 19/12/2002 Boca do Acre EVELIN VITORIA SILVA DE MENEZES 21/11/2002 Boca do Acre JUSCILENE DE BARROS PINHEIRO 31/07/2002 Boca do Acre MARIA OLIVEIRA DA SILVA 04/06/2002 Boca do Acre SAMIRA DOS ANJOS GOMES 18/06/2002 16 ANOS, BOCA DO ACRE Boca do Acre AURIENE DE





CASTRO NASCIMENTO 15/02/2003 Boca do Acre VINICIUS MORAIS MARTINS 08/08/2003 Boca do Acre VALERIA DE SOUZA SILVA 01/01/2003 Boca do Acre THAIS COSTA BORGES 10/09/2003 Boca do Acre MARIA GAMA DA SILVA 30/09/2003 Boca do Acre GEISSIANE OLIVEIRA DA SILVA 12/01/2003 Boca do Acre FRANCISCA AMELIA SILVA DOS SANTOS 26/03/2003 Boca do Acre AURIENE DE CASTRO NASCIMENTO 15/02/2003.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades no recebimento do auxílio emergencial, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, através da RM nº 13/2020-DICAMI (fls. 19/20), sugeriu que a presente demanda fosse encaminhada à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, em virtude da concessão do auxílio emergencial em questão estar na competência da Secretaria Estadual de Assistência Social e os recursos serem provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social.

Acatada a sugestão pelo Exmo. Conselheiro-Ouvidor, através do Despacho acostado às fls. 21/22 dos autos, o feito fora encaminhado à DICAD que, através da Informação nº 131/2020 (fls. 23/25), concluiu nos seguintes termos:

Embora a lista de beneficiários não se encontre disponível no sítio eletrônico da SEAS, ou até mesmo no site da Prefeitura do município de Boca do Acre. Em consulta feita à rede mundial de computadores (Portal de Notícias AM) no dia 04/06/2020, é possível ter acesso aos dados de todos os contemplados pelo auxílio emergencial por município. Neste caso, foram constatadas que as informações contidas nesta denúncia merecem prosperar (...).

Diante do exposto e com base nas informações acima, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de Cautelar** no sentido de determinar a **SEAS juntamente com a Prefeitura Municipal de Boca do Acre** a suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontrem em desacordo com o estabelecido no Decreto Estadual Nº 42.176 de 08 de abril de 2020, bem como o envio para este Tribunal da lista atualizada, com todos os nomes do beneficiários, CPF, data de nascimento e localidade dos mesmos.





Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo irregularidades na concessão de benefícios, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação nº 183/2020 – Ouvidoria, a RM nº 13/2020-DICAMI, a Informação nº 131/2020-DICAD e demais anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.14

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.15

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.868/2020

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**REPRESENTADOS:** SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM; SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC; SRA. ANDREA LASMAR DE MENDOÇA RAMOS, VICE-PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 161/2020), FORMULADA PELA EMPRESA C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2020, REALIZADO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO IPAAM.

**CONSELHEIRO-RELATOR:**

DESPACHO Nº 555/2020 - GP

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 161/2020), formulada pela empresa **C S Construção, Conservação e Serviços Ltda.**, representada pelo Sr. Marcos Antônio Silva, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - **IPAAM**, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, e da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Vice-Presidente do CSC, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 91/2020-CSC**, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo (motorista categoria D)**, para suprir as necessidades do referido Instituto.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Proponente 8), inconformada com a decisão do Pregoeiro em inabilitá-la, registrou sua intenção de Recurso, na qual foi acatado pelo Pregoeiro;
- Em 26/03/2020 o Recurso Administrativo foi enviado para CSC e em 30/03/2020 saiu o resultado do Julgamento, tendo sido negado o provimento;
- O primeiro Recurso Administrativo interposto pela Representante abordou 03 temas principais: Horas -Extras na Planilha de Custos, Balanço Patrimonial e Denúncia de Sobrepreço na Planilha de Preços;
- Na planilha de custos, não nos foi dado a oportunidade de correção prevista no subitem 19.6 do edital e na legislação vigente;
- Com Relação ao Balanço Patrimonial, a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial Registrado na JUCEA que tem fé pública e provou através da anexação ao Balanço, do Termo de Abertura e Fechamento e o Recibo de Entrega da Escrituração Digital, e em conformidade com os termos da Instrução Normativa 177 4/2017-RFB;





- Quanto à denúncia de Irregularidade e Sobrepreço de mais de 60% na Planilha da então empresa vencedora MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, não foi nem analisado;
- A C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Proponente 8), inconformada com a decisão do Pregoeiro em inabilitá-la, registrou sua intenção de Recurso, na qual foi acatado pelo Pregoeiro em 17/04/2020, e o Recurso Administrativo foi enviado para CSC em 22/04/2020 e em 30/04/2020 saiu o resultado do Julgamento, (Parecer 282 DJUR/CSC) tendo sido negado o provimento;
- Nesse segundo Parecer, o parecerista simplesmente desconhece a legislação trabalhista (CLT), que permite no máximo duas horas-extras por dia de expediente ou 40 Horas extras por mês;
- Claramente a Assessoria Contábil da CSC – ASC/CSC, não observou detidamente a tabela que foi apresentada, tanto no recurso como no Parecer, na estabelece 40 Horas por Motorista em cada uma das possibilidades de Horas-extras. Lembrando ainda que a carga horária normal é de 220 Horas/Mês, que se acrescentado às 120 Horas/Mês, totalizaria 340 Horas;
- No recurso também é enfatizado que o atual Contrato de Prestação de Serviços de Motorista assinado pelo SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO e o IPAMM (Contrato 021/2014), tem como preço unitário o valor de R\$ 6.036,58, sendo que este preço foi extraído do 5º Termo Aditivo, enquanto que o preço Unitária do Licitante Maxx Limp foi de R\$ 11.240,86, conforme Proposta de Preços da licitante vencedora, que acarreta um sobrepreço de 86,22%;
- Enfatiza ainda, que o atual contrato foi aditivado em Nov/2019, ou seja, a CCT/2019 já se encontrava em vigor o atual salário normativo da categoria de Motorista;
- Até a presente data (04/05/2020), não havia sido publicado o Termo de Adjudicação e/ou Homologação no Diário Oficial do Governo do Amazonas;





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.18

- O presente processo se iniciou em 20/02/2020 e foi finalizado em 30/04/2020, mas com a ilegalidade representada, que o ferem de nulidade, merecendo a apreciação desta Egrégia Corte de Contas, com a adoção das providências corretivas e repressivas da sua alçada.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do certame, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

Requer finalmente, seja conhecida a presente REPRESENTAÇÃO contra os descritos atos do DIGNÍSSIMO SR. pregoeiro do CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO GOVERNO DO AMAZONAS, Sr. (não houve a divulgação do nome do pregoeiro no processo), e da DIGNÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE do CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO GOVERNO DO AMAZONAS, Dra. ANDREA LASMAR DE MENDOÇA RAMOS, eis que ratificou na qualidade de Autoridade Superior, os atos do Pregoeiro (Referendado pela ASC/CSC e DJUR/CSC) representado, na forma de adjudicação do processo.

Por ilegalidades provada, pelo não atendimento Princípio da Legalidade, o Princípio da Isonomia, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio da Probidade Administrativa, princípio da Eficiência e sobretudo, pelo Princípio da Proposta mais Vantajosa, e pela Adjudicação à licitante proponente MAXX LIMP que, se não fosse o erro da Inabilitação da Recorrente, jamais seria hábil a ser eleita vencedora ao item que arrematou no presente processo, é justo requerer que seja concedido o Pedido Liminar de Suspensão do Processo, a fim de evitar o prosseguimento dos prejuízos à Administração, visto que a fase de cumprimento da Adjudicação e Homologação, em ofensa ao direito da Requerente, com danos irreversíveis à Administração, à isonomia, à Economicidade e à legalidade do processo, enquanto o mérito desta Representação aguarda ser apreciado pelo Colegiado desta Egrégia Corte de Contas, de maneira que não seja necessário à Requerente buscar o socorro heroico do Poder Judiciário.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.19

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa C S Construção, Conservação e Serviços Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.20

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.21

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCINILDA CAMPOS BEZERRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 142/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.740/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.923-0E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2020.

  
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO GODINHO RODRIGUES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 154/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.866/2019 (Apenso 17.022/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 024.502-0D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.22

Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CLARA NORONHA DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 155/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.906/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 024.736-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. HILDA MACHADO BARROS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 187/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.266/2019 (Apenso nº 17.425/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 102.059-5f, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.23

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CÉLIDA DA SILVA PINTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 192/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.311/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 128.844-0B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho da Excelentíssima Sra. Relatora **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Luiz Alberto Pacheco de Oliveira**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do endereço eletrônico: [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) (Art. 2º da Resolução TCE nº 01/2020), documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação**





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.24

nº 67/2020-DEATV, emitida no bojo do **Processo TCE nº 12050/2017**, que trata da Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 05/2016-PJ-SEC, firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura – SEC** e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida**.

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 junho de 2020.

  
RAQUEL CÉZAR MACHADO  
Chefe do Departamento de Análise

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANIGRECE TAVARES DO NASCIMENTO**, para tomar conhecimento da Decisão nº 70/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.323/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 120.534-0C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, concedendo prazo ao Órgão Previdenciário para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2020.

  
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA**, para tomar conhecimento da Decisão nº 2543/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.377/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 114.177-1A, do





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.25

Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA LUIZA PAIXÃO RODRIGUES**, para tomar conhecimento da Decisão nº 2458/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº **16.465/2019**, referente a sua Pensão, na condição de companheira do Sr. Luiz Carlos Dantas de Lima, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.26



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

